

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000253/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/03/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012975/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.201441/2024-27
DATA DO PROTOCOLO: 26/03/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB.EM TRANSPORTES RODOV. DE PETROLINA E DA REG.SERTAO PERNAMBUCO, CNPJ n. 03.029.307/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELISIO RODRIGUES CAMPOS;

E

VITORIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 06.191.994/0001-57, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). MATEUS JOAO REIS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**, com abrangência territorial em Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Araripina/PE, Belém do São Francisco/PE, Betânia/PE, Bodocó/PE, Brejinho/PE, Cabrobó/PE, Calumbi/PE, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Cedro/PE, Custódia/PE, Dormentes/PE, Exu/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Granito/PE, Ibimirim/PE, Igaracy/PE, Inajá/PE, Ingazeira/PE, Itacuruba/PE, Itapetim/PE, Jatobá/PE, Lagoa Grande/PE, Manari/PE, Mirandiba/PE, Moreilândia/PE, Orocó/PE, Ouricuri/PE, Parnamirim/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Quixaba/PE, Salgueiro/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria da Boa Vista/PE, Santa Terezinha/PE, São José do Belmonte/PE, São José do Egito/PE, Serra Talhada/PE, Serrita/PE, Sertânia/PE, Solidão/PE, Tabira/PE, Tacaratu/PE, Terra Nova/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE, Tuparetama/PE e Verdejante/PE.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CATEGORIAS PROFISSIONAIS**

Em razão da necessidade de se adequar a realidade da atividade do transporte rodoviário de cargas e do setor de atuação da empresa, as partes resolveram instituir as seguintes categoriais profissionais:

1. MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE - assim entendidos aqueles que tem capacidade de até 7.000 Kgs;
2. MOTORISTA DE VEÍCULO MÉDIO - assim entendidos aqueles que tem capacidade de 7.001 Kgs até 18.000 Kgs;
3. MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO - assim entendidos aqueles que tem capacidade acima de 18.000 Kgs;
4. MOTORISTAS SÊNIOR - assim entendidos aqueles que foram contratados até o dia 15 de outubro de 2019;

5. AJUDANTES DE MOTORISTA – assim entendidos aqueles que acompanham os motoristas em suas viagens para realizar o carregamento e descarregamento dos caminhões.
6. OPERADOR DE PÁ MECÂNICA – assim entendidos aqueles que operam Pá Mecânica;
7. OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA - assim entendidos aqueles que operam Escavadeira Hidráulica;
8. OPERADOR DE MOTONIVELADORA - assim entendidos aqueles que operam Motoniveladora;
9. OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA - assim entendidos aqueles que Retroescavadeira;
10. OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA – assim entendidos aqueles que Trator de Esteira;
11. OPERADOR DE TRATOR DE PNEUS - assim entendidos aqueles que Trator de Pneus.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, os pisos salariais dos motoristas e ajudantes de motorista terão os seguintes valores:

- a) Para MOTORISTAS que trabalham em veículos LEVES e SEMI-LEVES, assim entendidos aqueles que tem capacidade de até 7.000 Kgs, as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 1.868,96 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).
- b) Para MOTORISTAS que trabalham em veículos MÉDIOS, assim entendidos aqueles que tem capacidade de 7.001 Kgs até 18.000 Kgs, as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 2.242,75 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).
- c) Para MOTORISTAS que trabalham em veículos PESADOS, assim entendidos aqueles que tem capacidade acima de 18.000 Kgs, as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 2.672,61 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos).
- d) Para os MOTORISTAS SÊNIOR, assim entendidos todos aqueles motoristas que foram contratados até o dia 30 de dezembro de 2019, independentemente do peso do veículo, as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 2.454,57 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).
- e) Para AJUDANTES DE MOTORISTA as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 1.528,81 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos).
- f) Para os operadores de PÁ MECÂNICA as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 1.626,54 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos).
- g) Para os operadores de ESCAVADEIRA HIDRÁULICA as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 1.762,08 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos).
- h) Para os operadores de MOTONIVELADORA as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 1.762,08 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos).
- i) Para os operadores de RETROESCAVADEIRA as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 1.626,54 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos).
- k) Para os operadores de TRATOR DE ESTEIRA as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 1.762,08 (mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos).
- l) Para os operadores de TRATOR DE PNEUS as partes estabelecem que a partir de 01 de março de 2024, o valor do salário será de R\$ 1.626,54 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos).
- m) Para as demais funções o salário base fica em R\$ 1.475,54 (mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) ou, caso o piso do salário-mínimo ultrapasse este valor no período de vigência deste acordo, prevalecerá o salário-mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Parágrafo primeiro - No caso de demissão daqueles empregados enquadrados como Motoristas Sênior, estes não poderão ser admitidos novamente, no prazo subsequente de 12 (doze) meses após sua demissão, com piso diferente do que recebia no ato demissional;

Parágrafo segundo - Os empregadores já lançarão os respectivos pisos salariais constantes neste Acordo Coletivo e as respectivas funções nas fichas de registros de seus empregados, logo após o registro e arquivo do instrumento coletivo no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo terceiro - A fixação dos pisos salariais constante desta cláusula orientou-se pelo princípio da livre negociação, inclusive a revisão prevista no artigo 444, da Lei nº 13.467/17, ficando assim transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, e recaindo em dia de Sábado, deverá ser efetuado na Sexta-feira antecedente.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários será feito mediante recibo ou através de depósito em conta salário, fornecendo-se cópia ao empregado, com identificação do empregador, do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras ou a disposição e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

Parágrafo Único – As empresas poderão se valer para o fornecimento dos comprovantes de pagamento de correio eletrônico, ou outro meio digital que satisfaça o disposto no *Caput* desta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - ABONO SALARIAL

As partes concordam que a diferença salarial por ventura existente entre o piso salarial que foi estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho do período de 2017/2018 e 2018/2019 e aquela efetivamente paga poderão ser ressarcidos aos trabalhadores na forma de "Abono Salarial", em até 10 (dez) parcelas, à contar do registro deste Acordo Coletivo de Trabalho e posterior envio de planilha analítica ao sindicato para a devida fiscalização, sem que isto represente, para todos os fins de direito, a integração ao salário, na forma prevista do art. 457, §2º da CLT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO 13 SALÁRIO

O pagamento do 13º salário, previsto no inciso VIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, instituído originariamente pela Lei nº 4.090/62, será efetuado nos prazos e condições previstos na referida lei e nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 4.749/65, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho especial em contrário.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - DIÁRIA DE VIAGEM

As partes estabelecem, a título de pagamento de despesas de refeições e pernoites, os seguintes valores e critérios de sua exigibilidade:

a) ALMOÇO: Será adiantado aos motoristas e cada ajudante na importância de **R\$ 17,53 (dezesete reais e cinquenta e três centavos)**, quando em serviços externos, num raio de até 50 (cinquenta) quilômetros da sede da empresa e de **R\$ 22,21 (vinte e dois reais e vinte e um centavos)** quando em serviços externos, num raio superior

a 50 (cinquenta) quilômetros sendo a eles facultado o pagamento da despesa, sob a forma de Vale-Refeição ou Ticket Alimentação onde poderá ser pago em espécie;

b) JANTAR: Será adiantado aos motoristas e cada ajudante, além do valor do almoço, na importância de **R\$ 22,21 (vinte e dois reais e vinte e um centavos)**, em viagem a serviço da empresa em percurso que ultrapasse um raio de 50 (cinquenta) quilômetros da sede da empresa, facultada o pagamento da despesa sob a forma de Vale-Refeição ou Ticket Alimentação ou poderá ser pago em espécie;

c) PERNOITE: Incluído o café da manhã, será adiantado o pagamento aos motoristas e cada ajudante no valor de **R\$ 36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos)** com pagamento em espécie, quando em viagem a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e limitação da jornada de trabalho, implique em retorno posterior;

d) As empresas que possuem em seus caminhões cabine leito, que fica atrás do banco do motorista e que tenham ar-condicionado, ficam isentas de pagar o pernoite, pagando apenas o café da manhã no valor de **R\$ 11,69 (onze reais e sessenta e nove centavos)**;

e) Os valores pagos a título de diárias, almoço, jantar e pernoite dos motoristas e ajudantes e os demais colaboradores considera-se verba indenizatória, não integra a remuneração para fins de direito, o mesmo ocorrendo com o café da manhã previsto na letra "d", de acordo com o artigo 457, §2º da CLT;

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que a empresa, espontaneamente já conceder ou que vier a conceder aos seus empregados, tais como: convênios, seguros, gratificações não legais, abonos, diárias, cesta de alimentos e auxílios de qualquer espécie, inclusive o P.T.S, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer postulação seja a que título for.

SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO FAMÍLIA

O salário família será pago e incluído no último contracheque do mês de sua competência, cabendo ao empregado fornecer a(s) Certidão(ões) respectiva(s), mediante entrega de recibo por parte dos empregados. Caso o empregado não comprove a entrega do documento comprobatório da existência de filho (a), não lhe será devido o salário família.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas pagarão indenização global no valor de R\$ 1.389,43 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), em favor do empregado ou seus dependentes assim considerados junto a Previdência Social oficial, nos casos de morte ou invalidez permanente do empregado, sendo certo que esse benefício não tem natureza salarial, mercê do disposto nos incisos IV e V, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT.

Parágrafo Único – Conforme art. 2, V, "c", da lei 13.103/2015, aos profissionais motoristas empregados é assegurado o benefício do seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nas condições e nos prazos previstos no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT. Além disso, poderá ser realizado diretamente pelo empregador sem a necessidade da assistência sindical, mas, entretanto, caso seja solicitada pelo sindicato o envio do TRCT para análise, o empregador tem a obrigação de encaminhar, através de e-mail, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após a solicitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos seus empregados, desde que solicitado, e ocorrendo dispensa imotivada, Carta de Referência com indicação do período de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão efetuar contratação de empregados por prazo determinado de acordo como prevê a Lei 9.601/98 e regulamentada através do Decreto 2.490/98.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - READMISSÃO

O empregado quando readmitido não poderá ser submetido a firmar contrato de experiência, desde que o afastamento tenha ocorrido há mais de 12 meses.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DE ESTUDANTE

O empregado estudante de qualquer grau, será liberado do seu trabalho às 18:00 horas, nos dias de prova, inclusive no vestibular, desde que, seja pré-avisado o empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESSARCIMENTO DE MULTAS

Os empregados que por ventura derem causa a autuações dos órgãos de trânsito ou administrativas correlatas, serão responsabilizados pelo ressarcimento das multas pagas pela empresa empregadora, sem prejuízo do exercício do poder disciplinar patronal, bem como fica autorizado o desconto em seus salários. O motorista fica obrigado a entregar imediatamente ao empregador, a guia e ou talões de multas de trânsito ou qualquer outra infração. A responsabilização pelo pagamento, todavia, só será exigível após o exercício do direito de defesa do empregado junto aos órgãos administrativos, caso assim queira realizá-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESPONSABILIDADE POR DANOS

Não será permitido nenhum desconto do salário do motorista a título de dano ou prejuízo causado à empresa, inclusive sob a classificação de mercadoria danificada, se não for comprovada a culpa ou dolo do empregado, ressalvada hipótese do descumprimento do empregado motorista às seguintes normas:

- a) Obriga-se pela segurança do veículo e da carga devendo efetuar diariamente nos veículos sob a sua guarda à Inspeção dos componentes que impliquem em segurança como: calibragem e verificação dos pneus, freios, luz sinaleiras, limpadores de para brisas, nível de combustível, de água e óleo;
- b) Zelar pela observância das normas de trânsito, cabendo-lhe a responsabilidade e qualquer infração cometida;
- c) Deverá providenciar no local do acidente a realização da perícia do órgão competente;
- d) Qualquer desconto parcial ou integral nos salários do obreiro não poderá exceder o previsto no Art.462 § 1º da CLT;
- e) É vedado aos motoristas o transporte indevido de mercadorias e /ou pessoas, não autorizadas pela empresa;
- f) O motorista é responsável pela guarda dos equipamentos de uso obrigatório pertencentes ao veículo, tais como: extintor, ferramentas, pneus suporte e demais acessórios, bem como a observar a manutenção de calibragem dos pneus.
- g) Constitui dever do motorista, quando em viagem, a comunicação à empresa de qualquer acidente, defeito ou irregularidade verificada com o veículo e a carga;
- h) Respeitar e cumprir as normas instituídas pela empresa em seu Regimento Interno, cuja cópia deve ser fornecida ao empregado para sua ciência.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORÁRIOS DE TRABALHO E INTERVALOS

- a) A jornada de trabalho do motorista é de oito (8) horas diárias, admitindo-se a prorrogação por até duas horas extraordinárias, conforme previsto na Lei nº 13.103/2015 que alterou a CLT.
- b) As Empresas poderão adotar jornada de trabalho de acordo com suas operações de transporte, respeitados os limites e as condições previstas na Lei Federal nº 13.103/2015.
- c) Será computado como tempo de serviço para efeito de apuração da carga horária daqueles que laboram nas dependências da empresa, todo o período à disposição do empregador desde o início até o final da jornada, admitindo-se, um intervalo para refeição e descanso nunca superior a 02 (duas) horas, sendo este intervalo desnecessário na marcação do Cartão ou Livro de Ponto.
- d) Para o motorista e o ajudante será considerado como trabalho efetivo o tempo em que eles estiverem à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso/descanso e tempo de espera (§ 1º do art. 235-C - alterado pela lei 13.103/2015).
- e) O motorista é o responsável por controlar o seu tempo de direção conforme estabelecido na lei 13.103/2015, através de diário de bordo, papeleta de serviço externo ou qualquer meio eletrônico Idôneo fornecido pela empresa.
- f) O motorista empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de

velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, aplicando-se estas disposições ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista.

g) A jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, conforme §13 do art. 235, letra "c" da CLT, acrescido pela Lei 13.103/2015.

h) A jornada de trabalho do ajudante de motorista se iniciará assim que o veículo estiver posicionado para descarregamento, de modo que o tempo em que estiver apenas em viagem de deslocamento será considerado como período de descanso. Assim, sua jornada de trabalho se inicia justamente quando a do motorista se encerra ao parar o veículo para entrega das mercadorias;

i) Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

j) Nas viagens de longa distância, com trabalho de motoristas em dupla no mesmo veículo, o repouso mínimo de seis horas consecutivas será gozado na cabine do veículo em percurso, e ao final da viagem será no destino da entrega com o veículo parado, e, na viagem de retorno será gozado em seu domicílio.

l) Para os demais casos de viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado e/ou ajudante permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

m) Será assegurado ao motorista profissional e seu ajudante intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS ("BANCO DE HORAS")

Fica instituído o sistema de compensação de jornadas ou de horas de trabalho, nos termos do §2º, do artigo 59 da CLT, bem como aquilo previsto no artigo 235-C da CLT (Lei 13.103/2015), estabelecendo-se, desde logo, as seguintes regras:

a) As duas primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento);

b) A terceira e a quarta horas extras serão remunerada com o adicional de 75%(setenta e cinco por cento);

c) As horas extras trabalhadas em dias de domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

d) Conforme convencionado o motorista profissional seguirá o artigo 235-C da lei 13.103/2015, sendo que a Jornada diária do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 02 (duas) horas extraordinárias, podendo prolongar-se mais duas, perfazendo um total de 04 (quatro) horas extraordinárias.

e) O tempo de espera será remunerado com o percentual de 30%(trinta por cento) do salário-hora normal, sem qualquer repercussão nas verbas salariais, já que são indenizatórias, não se contabilizando esta espécie de horário como jornada de trabalho para efeitos de cálculos. Considera-se tempo de espera as horas em que o motorista ficar aguardando a carga ou a descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período

gasto com a fiscalização em postos fiscais, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias (§e 9º do art. 235 C da CLT).

f) As horas acrescidas de um ou mais dias da semana, devidamente compensadas, não serão remuneradas como extra;

g) A empresa está autorizada a exigir que seus empregados trabalhem nos feriados do dia 01 de janeiro, 01 de maio, 07 de setembro, 25 de dezembro respectivamente, bem como em dia de consulta popular, plebiscito popular ou eleições federal, estadual e municipal.

h) Para aferição das horas extras, somente serão consideradas aquelas que excederem ao total das horas mensais contratadas, que são de 220h, excluindo-se os dias de repouso remunerados e feriados, observando-se o limite máximo da jornada diária de trabalho constante no item “e”, pois, caso seja ultrapassada, a hora excedente as quatro prevista na lei deverá ser paga imediatamente como extraordinária, não podendo, neste caso, ser compensada.

i) Para apuração das horas extras de cada mês, será adotado o dia 20 de um mês ao dia 19 do mês seguinte, sendo que as horas extras apuradas serão quitadas até o 5º dia útil do mês seguinte, caso não compensadas no período previsto.

j) O sistema de compensação de horários de trabalho será adotado pelo período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho;

k) As horas trabalhadas em regime de compensação se darão na proporção de 01 hora trabalhada por 01 hora compensada;

l) Após 90 (noventa) dias, será feito um acerto de contas do “Banco de Horas” e, havendo crédito do empregado, as horas devidas serão pagas com o acréscimo previstos neste instrumento;

m) Em caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, antes que a compensação das horas extras se efetive, o empregado terá direito ao pagamento das horas extras com os acréscimos previstos na norma coletiva;

n) As empresas acordantes deverão fornecer, mensalmente, extrato individualizado aos empregados que tiverem saldo no “banco de horas”, caso assim seja requerido;

o) As empresas acordantes comprometem-se a informar aos empregados com antecedência mínima de 02 (dois) dias cada período de gozo de folgas que compensarão total ou parcialmente as horas extras trabalhadas e inseridas no “banco de horas”;

p) Os relatórios dos bancos de horas deverão conter o nome, função, saldo de horas e movimentação da compensação.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: **a)** até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoas que, declara junto ao INSS, viva sob sua dependência econômica; **b)** até 04(quatro) dias consecutivos em virtude de casamento. Fica esclarecido que nesse benefício já incluem as vantagens previstas nos incisos I e II do artigo 473, da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO

Empregados e empregadores reconhecem o dia 25 de julho como o da Categoria dos Rodoviários, comprometendo-se a empresa a remunerar o empregado que venha a laborar nesse dia, de forma dobrada.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas de trabalho a todos ou há setores da empresa, devendo obedecer aos dispositivos do art. 139 da CLT e seus parágrafos.

Os empregadores signatários desta convenção ficam autorizados a conceder férias coletivas, bastando apenas cumprir o previsto no parágrafo §§ 2 e 3 do art. 139 da CLT.

Parágrafo único - As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS e no livro ou fichas de "Registro de Empregados", a concessão das férias. O pagamento das férias coletivas e do abono, se for o caso, deve ser feito também até dois dias antes do correspondente gozo, ocasião em que o empregado quita o pagamento em recibo com indicação do início e do término das férias.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

Quando do nascimento de filho de empregado, esse usufruirá 07(sete) dias de licença paternidade, aí incluso o prazo a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 10, dos ADCT DA CF/88.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO EXAME TÓXICOLÓGICO ADMISSIONAL E PERIÓDICO

A empresa poderá exigir o exame taxológico no ato admissional, bem como de forma periódica, com vista a preservar a boa saúde funcional dos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAME DEMISSSIONAL LEI Nº 13.103/2015

Fica ajustado que o exame demissional toxicológico específico previsto no art. 168 da CLT e inserido por força da Lei nº 13103/2015, poderá ser considerado aquele último exame realizado no curso do contrato de trabalho, desde que aquele exame ainda esteja dentro do período previsto no inciso VII do art. 235-B.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TESTE DO BAFÔMETRO

O empregador poderá exigir o teste do bafômetro de seus funcionários, desde que o procedimento seja aleatório e não tenha intenção de prejudicar um determinado empregado, bem como quando ocorrer algum acidente de trânsito, com o fim de comprovar a aptidão plena do empregado na condução do veículo, já que este procedimento é impreterível para a defesa do empregado e empregador junto aos órgãos de trânsito e também judiciais.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DELEGADOS SINDICAIS

O Delegado Sindical eleito pelos funcionários de cada empresa, e devidamente ratificados pela Assembleia do Sindicato Obreiro, gozarão da garantia do emprego durante o prazo de vigência da presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FIXAÇÃO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação de avisos e divulgações do Sindicato Obreiro em seus quadros de avisos ou outro local previamente determinado pela empresa, vedado à publicação de assuntos de natureza política partidária e religiosa, ficando também, permitido o acesso de membros da Diretoria do Sindicato Obreiro, nas empresas para trato de assuntos ligados aos interesses dos trabalhadores.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA A DIRETORES DO SINDICATO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas concederão abono de 04 (quatro) faltas mensais ao empregado que pertença a Diretoria, Conselho fiscal e Delegado Sindical do Sindicato Obreiro para comparecimento ou missões sindicais, limitando tal concessão ao máximo de dois empregados por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO RECOLHIMENTO DA TAXA NEGOCIAL PROFISSIONAL

Obriga-se a empresa a efetuar o desconto da taxa negocial profissional dos salários dos seus empregados filiados ou não ao sindicato profissional, em cumprimento à deliberação ocorrida em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 05/04/2023, em conformidade com o disposto no acordo judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho (Proc. 000005065.2017.5.06.0413) e em consonância com o julgamento do Terna 935 do STF visando o patrocínio das despesas com editais, publicidade, honorários advocatícios, e outras necessárias à celebração e fiscalização do cumprimento do presente instrumento normativo coletivo.

Os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho autorizam o desconto mensal de importância equivalente a 1% (um por cento) dos salários de todos os empregados, sendo referido desconto limitado ao valor máximo mensal de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado aos empregados beneficiários do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o direito de se opor ao referido desconto, desde que o exerça no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do registro e arquivamento do presente instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Pernambuco. A oposição somente será aceita, se feita pelo próprio empregado na sede do Sindicato, mediante o protocolo de requerimento escrito a punho pelo interessado.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Profissional, a contar do depósito da presente convenção junto à Superintendência Regional do Trabalho, compromete-se a realizar da forma mais ampla nos meios de comunicação disponíveis, além de informativos próprios do sindicato, a divulgação do direito de oposição ao desconto negocial da categoria, sendo que nenhum desconto será efetuado antes do final do prazo de oposição.

Parágrafo Terceiro: O repasse dos valores descontados dos empregados deverá ser efetuado através de depósito bancário a ser realizado em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETROLINA E DA REGIÃO DO SERTÃO DE PERNAMBUCO (CNPJ no 03.029.307/0001-03), através de boleto bancário emitido pelo sindicato obreiro, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sendo aplicada multa no importe de 10% (dez) por cento, em caso de inadimplemento, além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês em atraso.

Parágrafo Quarto: A empresa deverá encaminhar, mensalmente, o comprovante do pagamento/depósito do recolhimento e a lista (em que conste o nome, remuneração e o valor do desconto efetuado) dos empregados que sofreram o desconto.

Parágrafo Quinto: Em caso de atraso no repasse dos descontos previstos nesta cláusula por período superior a 60 (sessenta) dias, a empresa assumirá o débito perante o sindicato profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescidos dos encargos legais, vedado o desconto dos empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONCILIAÇÃO NAS RECLAMATÓRIAS

Nas reclamações trabalhistas que tenham tido origem através do Sindicato Obreiro; as empresas só firmarão acordo ou conciliação com os ex-empregados com a assistência da entidade, ficando, porém, a critério da Vara de Conciliação e Julgamento a que estiver afeto o processo.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes convencionam que poderão instituir no âmbito desta base territorial, Comissão de Conciliação Prévia, devendo, para tanto ser estabelecido negociação coletiva específica com fins de ajustar as regras e condições para o funcionamento da referida CCP.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, o presente acordo, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela entidade sindical obreira e as contrapropostas feitas pelo empregador, nos exatos limites de suas possibilidades.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Por descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer previstas nesta convenção, a empresa inadimplente pagará multa no valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), sendo 50% (cinquenta por cento) deste valor revertido em favor do empregado prejudicado e os outros 50% (cinquenta por cento) deverá ser revertido em favor do Sindicato Profissional, devendo esta multa ser requerida dentro da vigência da presente convenção coletiva.

Paragrafo Único – Nenhum valor será devido a título de multa caso o sindicato obreiro não tenha oportunizado a empresa prazo para regularização de eventualmente descumprimento de cláusula.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGAS

O profissional autônomo que, mediante contrato na forma prevista no art. 5º da Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, se agregar a uma empresa de transporte de cargas, para realizar, com seu próprio veículo, operação de transportes de cargas, assumindo os riscos desta atividade e arcando com os gastos dela decorrentes (combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo etc.), não será considerado empregado para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

}

ELISIO RODRIGUES CAMPOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB.EM TRANSPORTES RODOV. DE PETROLINA E DA REG.SERTAO PERNAMBUCO

MATEUS JOAO REIS
SÓCIO
VITORIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA ESPECÍFICA DE APROVAÇÃO DE ACT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.